



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09716/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Ana Adélia Nery Cabral
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – CONVÊNIO – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESPECIAL – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE COMPLEXO EDUCACIONAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CARÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE – PAGAMENTOS DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS – GASTOS ACIMA DO MONTANTE CONTRATADO SEM JUSTIFICATIVA – AÇÕES E OMISSÕES QUE EVIDENCIAM PREJUÍZO AO ERÁRIO E COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS RESPOSABILIZAÇÃO RECÍPROCA DO DÉBITO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO COMUM DA DÍVIDA E APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja, além da imputação solidária de débito, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01098/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Ana Adélia Nery Cabral, gestora do Convênio FDE n.º 009/2008, celebrado em 24 de abril de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Frei Martinho/PB, objetivando a reforma e ampliação do Complexo Educacional Luiz Egídio de Farias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* à antiga Prefeita do Município de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, CPF n.º 752.139.074-15, débito no montante de R\$ 46.731,22 (quarenta e seis mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09716/08

setecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), correspondente a 974,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R\$ 39.971,14 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e quatorze centavos) ou 833,95 UFRs/PB concernente ao pagamento de serviços não executados e R\$ 6.760,08 (seis mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos) ou 141,04 UFRs/PB respeitante à quitação de soma acima do contratado sem justificativa, respondendo solidariamente pela dívida a empresa Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34.

3) Com base no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *IMPOR PENALIDADE* a Sra. Ana Adélia Nery Cabral, CPF n.º 752.139.074-15, no total de R\$ 4.673,12 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e doze centavos) ou 97,50 UFRs/PB, equivalente a 10% do valor que lhe foi imputado, respondendo também reciprocamente pela importância a sociedade Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado (974,99 UFRs/PB) e da coima acima imposta (97,50 UFRs/PB) ao tesouro estadual, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* à antiga Chefe do Poder Executivo da Comuna de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, CPF n.º 752.139.074-15, e a empresa Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34, nos valores singulares de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondentes a 58,52 UFRs/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos espontâneos das penalidades pessoais de 58,52 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo, da mesma forma, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *FAZER* recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, CPF n.º 549.147.874-15, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09716/08

8) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de maio de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09716/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da Sra. Ana Adélia Nery Cabral, gestora do Convênio FDE n.º 009/2008, celebrado em 24 de abril de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, atual Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Frei Martinho/PB, objetivando a reforma e ampliação do Complexo Educacional Luiz Egídio de Farias, localizado na mencionada Comuna.

Os peritos da extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base na documentação encartada ao caderno processual, inclusive cópia de peça técnica extraída da inspeção de obras executadas pela Urbe de Frei Martinho/PB no ano de 2008 (Processo TC n.º 08593/09), elaboraram relatório inicial, fls. 39/41, onde destacaram, resumidamente que: a) a vigência do convênio foi de 24 de abril de 2008 a 24 de abril de 2009; b) o montante pactuado, após o primeiro termo aditivo, ascendeu ao montante de R\$ 218.089,13, sendo R\$ 211.546,46 oriundos do FDE e R\$ 6.542,67 provenientes de contrapartida do Município; c) os recursos liberado pelo Estado da Paraíba somaram R\$ 139.529,03, segundo dados constantes no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF do Estado; e d) o relatório elaborado no Processo TC n.º 08593/09, fls. 28/38, apontou diversas irregularidades nas serventias executadas.

Em seguida, os analistas da antiga DICOP, além de sugerirem o exame pelo setor competente deste Areópago do termo aditivo de acréscimo contratual, equivalente a 42,80% do inicialmente pactuado, registraram as máculas constatadas, quais sejam: a) ausência de envio da prestação de contas ao Tribunal; b) realização de pagamentos por serviços não executados na quantia de R\$ 39.971,14; c) existência de dispêndios sem a devida comprovação na soma de R\$ 6.760,08; e d) carência de diversos documentos pertinentes à obra conveniada.

Realizadas as citações dos antigos Secretários de Estado do Planejamento e Gestão, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 46/47, e Franklin de Araújo Neto, fls. 51/52, 82/83 e 91/93, dos ex-Prefeitos do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, fls. 48/49, 76/77 e 91/93, e Sra. Ana Adélia Nery Cabral, fls. 50, 78/79, 88/89 e 91/93, da empresa Gema Construções e Comércio Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Gerefson Rodrigues da Silva, fls. 53/54, 80/81 e 91/93, como também do advogado habilitado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 55/56, 84/85 e 91/93, apenas o Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira apresentou defesa através do causídico, Dr. Alexandre Soares de Melo, fls. 57/72, alegando, além de outros aspectos, a anexação da Tomada de Contas Especial – TCE realizada pela SEPLAG, demonstrando, assim, as providências administrativas efetivadas no âmbito da aludida secretaria estadual.

Remetido o feito à antiga DICOP, os seus inspetores emitiram relatório, fls. 105/107, no qual, além de manter as pechas descritas inicialmente, adicionaram, agora com esteio no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial – TCE, fls. 61/71, a mácula atinente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09716/08

necessidade de devolução, desta feita, da soma de R\$ 173.560,10 ao tesouro estadual, que deveria ser corrigida monetariamente quando do efetivo recolhimento.

Providenciadas, mais uma vez, as intimações dos ex-Secretários de Estado do Planejamento e Gestão, Drs. Franklin de Araújo Neto e Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, dos antigos Chefes do Poder Executivo de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral Nery Cabral e Sr. Francivaldo Santos de Araújo, e dos advogados habilitados no feito, Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Alexandre Soares de Melo, fl. 109, novamente somente o Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira enviou defesa, fls. 110/115, na qual asseverou que o Município de Frei Martinho/PB foi notificado para devolver a quantia destacada no relatório da TCE, R\$ 173.560,10, mas não apresentou resposta, e que cópias da referida tomada de contas foram remetidas à Procuradoria Geral do Estado – PGE, à Controladoria Geral do Estado – CGE e ao próprio Pretório de Contas estadual.

Encaminhado os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, este, fl. 118, destacando a necessidade de maiores esclarecimentos acerca das pechas concernentes aos pagamentos por serviços não executados, R\$ 39.971,14, à existência de dispêndios sem a devida comprovação, R\$ 6.760,08, e à imprescindibilidade de devolução da importância de R\$ 173.560,10, corrigidos monetariamente, pugnou pelo retorno do álbum processual à unidade de instrução desta Corte para delimitação dos valores passíveis de devolução, com seus respectivos responsáveis, evitando, assim, imputações em duplicidade com o Processo TC n.º 08593/09, como também pelo posterior chamamento dos interessados para, querendo, apresentar defesa.

Instados a se manifestarem, os especialistas da extinta DICOP elaboraram peça técnica, fl. 120, onde sugeriram a manutenção das imputações dos valores levantados pela Corte de Contas, quais sejam, R\$ 39.971,14, decorrentes de serviços não executados, e R\$ 6.760,08, originários de dispêndios não comprovados. Além disso, opinaram pelo encaminhamento do feito à antiga Divisão Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC para exame do termo aditivo ao contrato.

Remetido o almanaque processual à extinta DILIC, os seus analistas emitiram relatório, fls. 122/123, onde consignaram, resumidamente, que: a) não havia a necessidade de envio do procedimento licitatório e do contrato ao Tribunal, em observância aos ditames da Resolução TC n.º 05/2006; b) o art. 65 da Lei Nacional n.º 8.666/1993 admite o acréscimo ou a supressão de até 50% do montante pactuado em casos de reformas; e c) o incremento no termo aditivo ao contrato foi de 42,80%. E, por fim, sugeriram o chamamento da autoridade responsável para envio ao Tribunal da licitação e do acordo decursivo.

Processada a citação do atual Chefe do Poder Executivo de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, fls. 125/126, 135/136, 140/141, 144/145 e 148, e efetivadas, novamente, as intimações dos antigos Secretários de Estado do Planejamento e Gestão, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira e Franklin de Araújo Neto, dos ex-Prefeitos da aludida Comuna, Sra. Ana Adélia Nery Cabral e Sr. Francivaldo Santos de Araújo, e dos advogados, Drs. Marco Aurélio de Medeiros Villar e Alexandre Soares de Melo, fl. 127, unicamente o Dr. Gustavo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09716/08

Maurício Filgueiras Nogueira encaminhou petição e documentos, fls. 128/132, repisando, basicamente, os mesmos fatos anteriormente transcritos.

Em novel posicionamento, o Ministério Público Especial, destacando, sumariamente, fls. 152/156, que as eivas constatadas na obra foram oriundas do Processo TC n.º 08593/09, que a responsabilização seria matéria daquele feito e que os excessos calculados pela divisão competente desta Corte deveriam permanecer incólumes, mesmo dissonantes dos apurados pelo controle interno, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade das contas em exame; b) aplicação de multa à autoridade responsável, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, deixando de sugerir a correspondente punição ao gestor sucessor da SEPLAG, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, por ter adotado as providências cabíveis; e c) envio de recomendações ao primeiro conveniente, no sentido de exigir a correta aplicação da legislação e a regular comprovação dos recursos investidos.

Solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 157/158, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de abril de 2018 e a certidão de fls. 159/160.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante destacar que os convênios firmados pela administração pública são modos de descentralização gerencial (convênios, consórcios e contratos), com vistas a realizações de objetivos de interesse comuns dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, do exame efetuado pelos peritos deste Tribunal, fls. 39/41, 105/107 e 120, verifica-se que a prestação de contas de responsabilidade da Sra. Ana Adélia Nery Cabral, gestora do Convênio FDE n.º 009/2008, objetivando a reforma e ampliação do Complexo Educacional Luiz Egídio de Farias, não foi encaminhada a esta Corte de Contas para o devido exame e que o responsável pela então Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG em 2011, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, instaurou a devida Tomada de Contas Especial – TCE, sendo o Município de Frei Martinho/PB responsabilizado para devolver a soma de R\$ 173.560,10 aos cofres estaduais, diante da execução de despesas em desacordo com os dispositivos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09716/08

Entretanto, diante das ausências dos documentos relacionados à prestação de contas e das divergências entre as informações dos membros da comissão da SEPLAG responsável pela TCE e dos peritos deste Sinédrio de Contas, resta evidente a necessidade de detalhamento dos dados concernentes ao montante efetivamente conveniado, ao exato valor liberado, ao preciso somatório pago e à demonstração da correta quantia a ser imputada, tendo como base as peças encartadas aos autos e a diligência *in loco* efetivada pelos técnicos desta Corte no período de 06 a 10 de julho de 2009, conforme demonstrado a seguir.

No tocante à importância acordada, a princípio o Convênio FDE n.º 009/2008 estabeleceu o valor de R\$ 148.999,00, sendo R\$ 144.529,03 oriundos do Estado da Paraíba, mediante recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e R\$ 4.469,97 provenientes de contrapartida de Frei Martinho/PB, concorde fls. 11/15. Todavia, com a assinatura do primeiro termo aditivo ao referido ajuste, fls. 03/04, ocorreu o incremento de R\$ 69.090,13 (R\$ 67.017,43 do FDE e R\$ 2.072,43 da Comuna). Assim, o total pactuado passou para o patamar de R\$ 218.089,13, ficando a soma de R\$ 211.546,46 como parcela estadual e a importância de R\$ 6.542,67 como complemento municipal.

Em relação às quantias liberadas pelo Estado da Paraíba para o Município, observa-se, com esteio nas informações da TCE, fls. 61/71, que o total repassado atingiu a soma de R\$ 211.546,46 e não o montante destacado no item “2” do relatório dos analistas da Corte, fls. 39/41, R\$ 139.529,03. Com efeito, as transferências ocorreram durante o ano de 2008, conforme atestam os documentos a seguir: a) Nota de Empenho – NE n.º 137 e Autorização de Pagamento – AP n.º 137, de 14 de maio, na soma de R\$ 44.529,03; b) NE n.º 394 e AP n.º 390, de 18 de agosto, na quantia de R\$ 60.000,00; c) NE n.º 525 e AP n.º 521, de 01 de outubro, na importância de R\$ 35.000,00; d) NE n.º 717 e AP n.º 713, de 27 de novembro, no montante de R\$ 67.017,43; e, por último, e) NE n.º 760 e AP n.º 756, de 05 de dezembro, no valor de R\$ 5.000,00.

Especificamente, no que tange à execução do objeto do convênio (reforma e ampliação do Complexo Educacional Luiz Egídio de Farias), os inspetores deste Areópago de Contas mencionaram a contratação da empresa Gema Construções e Comércio Ltda. pelo Município de Frei Martinho/PB, mediante o Contrato n.º 018/2008, merecendo destaque que a quantia inicialmente pactuada foi de R\$ 144.486,13. Além disso, as partes incrementaram, através de aditivo contratual, o montante primitivo em mais R\$ 61.842,92, elevando, desta forma, a importância contratada para R\$ 206.329,05.

Já em referência aos pagamentos efetivados à empresa Gema Construções e Comércio Ltda., com fulcro no relatório de inspeção das obras realizadas pela Comuna de Frei Martinho/PB no ano de 2008, Processo TC n.º 08593/09, fls. 28/38, verifica-se que os gastos totalizaram R\$ 213.089,13, evidenciando, assim, que R\$ 211.546,46 (99,28% das despesas) foram financiados com recursos transferidos pelo Estado e R\$ 1.542,67 (0,72% dos gastos) custeados com valores da Urbe. Neste diapasão, com escopo nos artefatos técnicos dos especialistas desta Corte, fls. 39/41 e 120, fica evidente a necessidade de glosa, neste momento, de dois valores, R\$ 39.971,14, concernente ao pagamento de serviços não executados, e R\$ 6.760,08, respeitante à quitação de soma acima do contratado sem justificativa, a serem restituídos aos cofres públicos do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09716/08

Esta conclusão, não obstante o entendimento do Ministério Público de Contas, fls. 152/156, decorre da fundamentação exarada nos autos do Processo TC n.º 08593/09 (Acórdão AC1 – TC – 04188/14), que asseverou a existência de feito específico para análise da prestação de contas do Convênio FDE n.º 009/2008, Processo TC n.º 09716/08, afastando, assim, qualquer deliberação acerca da obra de reforma e ampliação do Complexo Educacional Luiz Egídio de Farias no Processo TC n.º 08593/09, diante da existência de litispendência. Portanto, o montante de R\$ 46.731,22 deve ser imputado a Sra. Ana Adélia Nery Cabral, respondendo solidariamente a empresa Gema Construções e Comércio Ltda.

Feitas estas colocações, diante das condutas da gestora do Convênio FDE n.º 009/2008 e da sociedade executora da obra, que inclusive foram chamadas ao feito e não apresentaram quaisquer justificativas, além das referidas responsabilizações e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposições de multas. A primeira de maneira recíproca, na quantia de R\$ 4.673,12, correspondendo a 10% do montante a ser imputado, R\$ 46.731,22, haja vista os danos causados ao erário estadual, estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, vejamos:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

A segunda de forma individual a Sra. Ana Adélia Nery Cabral e à Gema Construções e Comércio Ltda., nos valores singulares de R\$ 2.805,10, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio e da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, prevista no art. 56 da LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho de 2006, sendo os atos da antiga Prefeitura da Urbe de Frei Martinho/PB e da empresa executora das serventias enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09716/08

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *JULGUE IRREGULARES* as contas da Sra. Ana Adélia Nery Cabral, gestora do Convênio FDE n.º 009/208, celebrado em 24 de abril de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Frei Martinho/PB, objetivando a reforma e ampliação do Complexo Educacional Luiz Egídio de Farias.

2) *IMPUTE* à antiga Prefeita do Município de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, CPF n.º 752.139.074-15, débito no montante de R\$ 46.731,22 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), correspondente a 974,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R\$ 39.971,14 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e quatorze centavos) ou 833,95 UFRs/PB concernente ao pagamento de serviços não executados e R\$ 6.760,08 (seis mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos) ou 141,04 UFRs/PB respeitante à quitação de soma acima do contratado sem justificativa, respondendo solidariamente pela dívida a empresa Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34.

3) Com base no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *IMPONHA PENALIDADE* a Sra. Ana Adélia Nery Cabral, CPF n.º 752.139.074-15, no total de R\$ 4.673,12 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e doze centavos) ou 97,50 UFRs/PB, equivalente a 10% do valor que lhe foi imputado, respondendo também reciprocamente pela importância a sociedade Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado (974,99 UFRs/PB) e da coima acima imposta (97,50 UFRs/PB) ao tesouro estadual, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* à antiga Chefe do Poder Executivo da Comuna de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, CPF n.º 752.139.074-15, e a empresa Gema Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 70.119.805/0001-34, nos valores singulares de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondentes a 58,52 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos espontâneos das penalidades pessoais de 58,52 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09716/08

dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo, da mesma forma, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *FAÇA* recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, CPF n.º 549.147.874-15, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 22 de Maio de 2018 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2018 às 14:38



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2018 às 10:50



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO